

Proíbe, no Estado de Goiás, para fins de preservação ambiental, o lançamento, de maneira clandestina, de resíduos sólidos e líquidos, poluentes, em mananciais, nascentes, rios, lagos e córregos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica proibido, no Estado de Goiás, para fins de preservação ambiental, o lançamento, de maneira clandestina, de quaisquer tipos de resíduos sólidos e líquidos em mananciais, nascentes, rios, lagos e córregos, que, em qualquer forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, cause poluição ao meio ambiente.

Artigo 2º – Considera – se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, em suas águas de toda e qualquer forma de matéria ou substância que tornem ou possam tornar as águas:

I – impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde;

II – inconvenientes ao bem – estar público;

III – danosas à fauna e à flora;

IV – prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3º – Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão estadual responsável pela atividade fiscalizadora e repressiva, ao que trata esta lei, no que diz respeito a despejos e lançamentos em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites.

Artigo 4º – É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 5º – Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – notificação e/ou reparação do dano, na primeira ocorrência;

II – multa não inferior ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não superior ao de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia em que persistir a infração, no segundo ato fiscalizatório;

III – interdição temporária ou definitiva, no terceiro ato fiscalizatório;

IV – cassação da Inscrição Estadual do estabelecimento.

§ 1º – Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos casos de infrações consideradas leves;

2. de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos casos de infrações consideradas médias.

3. de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º – a penalidade de interdição definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º – Se o agente fiscalizador considerar o ato poluidor gravemente nocivo ao meio ambiente, poderá aplicar quaisquer das sanções administrativas previstas, independentemente de ordem, salvo a sanção de interdição do estabelecimento autuado, a qual somente poderá ser efetivada após a realização e análise de laudo de avaliação técnica dos efeitos da poluição ao meio ambiente.

§ 4º – O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, será oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Estado.

Artigo 7º – Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 8º – Na hipótese do infrator ser pessoa física, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a faculdade de celebrar convênio com os Poderes Executivos Municipais a fim de efetuar a cobrança da multa imposta ao infrator.

Artigo 09º – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência, salvo o disposto no § 3º do artigo 5º.

Parágrafo único – Caracteriza – se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10 – Da aplicação das penalidades previstas nesta lei, será garantido o princípio de ampla defesa, cabendo recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo legal, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Artigo 11 – O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita para uso em programas estaduais de proteção e despoluição do meio ambiente.

Artigo 12 – O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 5º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I – à correção monetária do seu valor, a partir do primeiro mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II – ao acréscimo de 1,0% (um por cento) por mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III – ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º – A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito

§ 2º – Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14 – Para garantir a execução e fiscalização do sistema de prevenção e controle da poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15 – Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I – a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II – O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 16 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

Deputado Bruno Peixoto
Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

Água, líquido incolor, inodoro e insípido, é essencial à vida humana. Disto toda a sociedade tem conhecimento, entretanto, nem todos assumem a responsabilidade para a manutenção de suas qualidades, contribuindo para a sua contaminação e poluição.

A água pode ser contaminada de muitas maneiras, as quais podemos citar:

- pela acumulação de lixos e detritos junto de fontes, poços e cursos de água;
- pelos esgotos domésticos e industriais lançados nos rios;
- pelos resíduos tóxicos que algumas fábricas lançam nos rios;
- pela lavagem clandestina, ou seja, não autorizada, de barcos nos rios, que largam combustível; entre outros.

A poluição das águas tem sido um problema para a nossa sociedade goiana, e é tempo de por fim a todo o custo este assunto. Temos, infelizmente, ainda, as indústrias que cada vez fazem mais poluição sem qualquer medida sem qualquer ação repressiva por parte do Governo, muita das vezes pelo fato de uma legislação mais adequada e complementar.

Fato notório que pode ser utilizado para fins de exemplificação é a poluição do Rio Meia Ponte.

O Rio Meia Ponte, cuja nascente é em Itauçú, município localizado a 60 quilômetros de Goiânia, banha diversas cidades deste Estado, tais como: Inhumas; Brazabrantes; Nova Veneza; Goianira; Santo Antônio de Goiás; Senador Canedo; Piracanjuba; Goiatuba e Panamá, sendo, ainda, um dos principais rios que banha a cidade de Goiânia.

Em tempos de outrora, em suas águas limpas e cristalinas, inúmeros goianos e goianienses, banharam, pescaram, lavaram suas roupas e saciaram suas sedes e as sedes dos seus animais. Com o passar dos anos a realidade foi mudando, pelo descaso das autoridades, pela falta de consciência ambiental, pela contaminação

constante de suas águas, principalmente pela poluição urbana lançada diariamente nestas águas.

Pela falta de legislação adequada e uma fiscalização eficiente, hoje é encontrado no Rio Meia Ponte substâncias como uréia, enxofre, óleo diesel e excremento fétido de grande parte de Goiânia. É sabido, ainda, da existência de indústrias que lançam sobre este rio os seus dejetos químicos. Tudo isto, tem como resultado final a total poluição deste, gerando um mau cheiro enorme pelo ar.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual